

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001192/2004-74
Recurso nº 140.012 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.158 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria DCTF
Recorrente CIPOL COMERCIO E INDUSTRIA PERES ARTACHO LTDA.
Recorrida DRJ-Rio de Janeiro/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DCTF. O atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui infração administrativa apenada de acordo com os critérios introduzidos pela Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002.

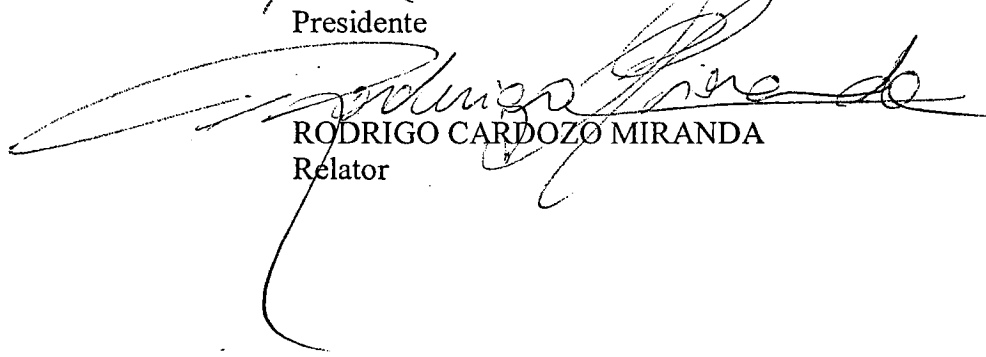
DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 1ª turma ordinária** da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Cipol Comércio e Indústria Peres Artacho Ltda. (fls. 32) contra a v. decisão proferida pela Colenda 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – RJ (fls. 26 a 27) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 03 e não acolheu os argumentos expendidos na impugnação de fls. 01, em que se alegou que as DCTFs relativas aos anos de 1999 a 2003 haviam sido entregues regularmente.

A ementa do referido julgado é a seguinte:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

Mantêm-se a cobrança da multa por atraso na entrega da DCTF quando não confirmada sua entrega dentro do prazo legal.

Lançamento Procedente.

Irresignado, a contribuinte requereu no seu recurso voluntário, *verbis*, a nulidade da multa objeto do processo nº 10670.001192/2004-74, acima, em virtude de que motivou a entrega da DCTF intempestivamente via Internet, no momento em que a pessoa encarregada de fazer a transmissão acionava o sistema e a tela do computador informava, não foi possível fazer a transmissão, tente mais tarde, essa tentativa foi repetida várias vezes sem êxito, e como se sabe, os administradores das empresas brasileiras e seus auxiliares são muito atarefados, apesar do seu esforço incansável, não conseguiu transmitir em tempo hábil, mas na verdade, o que impossibilitou a transferência, foi o congestionamento no dia da transmissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Preliminarmente, depreende-se dos autos, notadamente do julgado da DRJ (fls. 26 a 27), que a presente controvérsia trata de multa por atraso na entrega da DCTF. //

pudessem ser levados em consideração, eles não teriam o condão de modificar os termos da r. decisão proferida pela DRJ.

Com efeito, este Colegiado tem decidido de forma iterativa no mesmo sentido da decisão recorrida, com arrimo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, afastando, inclusive, alegações de incidência à espécie do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Dentre vários julgados, destaca-se o seguinte:

Número do Recurso: 137084

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10768.007201/2003-71

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: DCTF

Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Data da Sessão: 25/04/2008 16:00:00

Relator: SUSY GOMES HOFFMANN

Decisão: Acórdão 301-34437

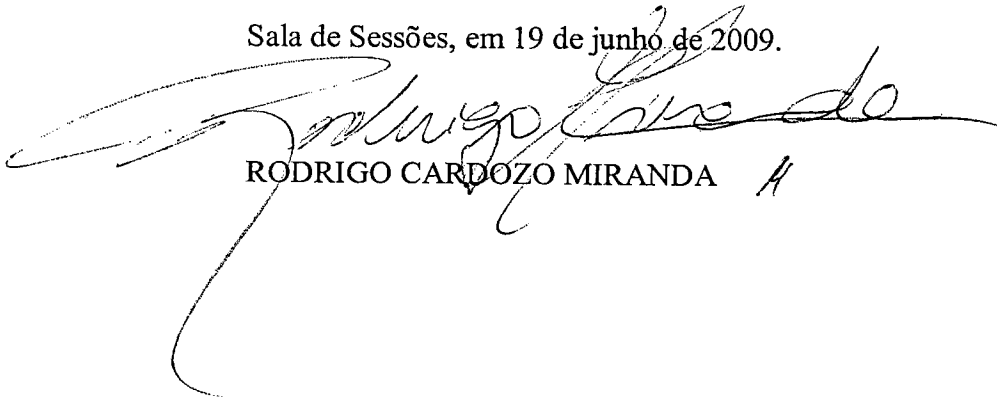
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 1999 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DCTF. O atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui infração administrativa apenada de acordo com os critérios introduzidos pela Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002. DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Por conseguinte, em face do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 19 de junho de 2009.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Rodrigo Cardozo Miranda', is written over the printed name. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.

RODRIGO CARDOZO MIRANDA A